



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333590

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO 2709

Apelação Cível Processo nº 1119495-75.2024.8.26.0100

Relator(a): PEDRO FERRONATO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 222/228, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença impugnada não merece prosperar, pois as taxas de juros contratadas no empréstimo consignado celebrado entre as partes no mês de março do ano de 2018, extrapolaram os limites estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), configurando cobrança abusiva. Sustenta que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato firmado deveria observar rigorosamente o teto previsto pelo órgão governamental, não podendo incluir encargos adicionais. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 231/243).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e contrariado. Custas referentes ao valor do preparo recursal recolhidas às fls. 248/249.

Em sede preliminar de contrarrazões, o réu-apelado sustenta a inadmissibilidade do recurso interposto, sob o argumento de que não houve o recolhimento em dobro das custas de preparo no momento da sua interposição, configurando hipótese de deserção. Alega, ainda, violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto as razões da autora-apelante não impugnaram especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. No mérito, postula a improcedência do recurso (fls.253/267).

É o relatório.

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o(a) recorrente, ao interpor recurso de apelação, deverá recolher o valor do preparo e do porte de remessa e retorno, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, de modo que ele será julgado deserto.

Confira-se:

“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]"

Nessa esteira:

“O preparo consiste no recolhimento das custas necessárias para cobrir as despesas relativas ao processamento de um recurso. Abrange inclusive o valor atinente ao porte de remessa e retorno, entre os órgãos a quo e ad quem. É um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos – rectius, de alguns deles, uma vez que o preparo não é devido para determinadas espécies recursais ou para determinados litigantes (v. n. 3, adiante). Segundo o artigo 1.007, caput, quando cabível preparo, sua comprovação precisa ser feita no ato da interposição, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Deserção é a falta de preparo recursal ou de sua comprovação. De nada adianta o recorrente ter realizado o preparo, se o respectivo comprovante não for apresentado no ato de interposição. Em qualquer caso, seja de falta de preparo ou de ausência de oportuna demonstração de sua realização, a consequência aplicável será a mesma: deserção e consequente não conhecimento do recurso. [...]”¹

No caso dos autos, embora o recurso de apelação tenha sido protocolado tempestivamente (fls. 231/243), o comprovante de recolhimento do preparo não foi apresentado no momento oportuno, ou seja, no ato da interposição. Apenas posteriormente houve a juntada do referido comprovante (fls. 248/249).

Ocorre que a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso inviabiliza o seu conhecimento. A preclusão consumativa impede a

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, Cássio Scarpinella Bueno, pág.396/397, 1ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática de qualquer ato posterior que vise a suprir irregularidade ocorrida no momento da interposição, notadamente quanto ao recolhimento das custas recursais.

Confira-se aresto no mesmo sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
BRASIL TELECOM S.A. COMPROVAÇÃO DO PREPARO
POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N.
83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A
jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da
obrigatoriedade da comprovação do preparo concomitantemente
à interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior,
devido à preclusão consumativa. 2. Agravo regimental
desprovido. (AgRg no AREsp 709.177/SC, Rel. Ministro
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado
em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)***

Assim, não resta outra solução senão a de declarar deserto o presente recurso de apelação, uma vez que não foram cumpridos os requisitos legais necessários para seu prosseguimento.

Isso posto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator